

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2113/84 - (PROC.DRE-6-SUL-7929/84)

INTERESSADO : JOSÉ SERRANO CILLER

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº HÉLIO JORGE DOS SANTOS

PARECER CEE : **1904** /84 - CESG - APROVADO EM 21 /11/ 84

1. HISTÓRICO:

1.1.- Trata-se de pedido de regularização de vida escolar, formulado a este Conselho pelo Instituto Pentágono de Ensino de Santo André, 1ª D.E. de Santo André, DRE-6-Sul, em ofício datado de 20/08/84.

1.2.- Tal petição diz respeito a JOSÉ SERRANO CILLER, filho de José Serrano Mula e de Caridad Ciller Vera, natural de Santo André/SP, nascido aos 27/10/1960, cuja escolaridade é a que segue:

-ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

Concluído, no ano de 1975, no **Curso Stocco**, em Santo André/SP.

-ENSINO DE SEGUNDO GRAU

ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

ESCOLA : INSTITUTO POLITÉCNICO NACIONAL DE CARTAGENA, em Cartagena, Espanha.

CURSO-Ramos Metal-Especialidade: Mecânica
Séries: 1º e 2º anos de Formação Profissional
de 1º grau - ano letivo de 1978/79.

ESCOLA: INSTITUTO POLITÉCNICO NACIONAL DE CARTAGENA, em Cartagena, Espanha.

CURSO- Ramo: Metal -Especialidade: Máquinas e Ferramentas.

Séries: 1º ano de Formação Profissional de 2º grau - ano letivo de 1979/80

-ESTUDOS FEITOS DO BRASIL

ESCOLA: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO-SANTO ANDRÉ/SP.

CURSOS Habilitação profissional Técnico em Mecânica.

Séries: 2ª, 3ª e 4ª. - anos letivos de 1981, 82 e 83.

1.3.- o aluno logrou aprovação em todas as séries, tendo se submetido, em 1981, a processo de adaptação nos componentes: Educação

Artística, Geografia e História.

1.4.- Os documentos escolares trazidos do exterior encontram-se visados pelo Cônsul Geral da Espanha em São Paulo.

1.5.- Consoante documento de fls.10 (apenso), o interessado requereu, aos 17/12/80, ao sr.Diretor da DRE-6-Sul-Santo André,o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados na Espanha, nos anos de 1978/79 e 1979/80, sobre a qual, conforme informação da Assis-tência Técnica desta DRE, "nenhuma providência foi tomada, na época, com relação à equivalência" (fls.38/40),

1.6.- Assim, ao longo desses anos, o epigrafado prosseguiu seus estudos, sem que nada houvesse sido feito no sentido de regularizar sua situação, posto que ,somente aos 03/08/84, em termo de visita às fls. 4/6, à que a Supervisão de Ensino responsável pela U.E.orientou a escola recipiendária quanto aos procedimentos a adotar,com vistas à solução do caso em tela, originando desta forma o presente protocolado.

1.7.- Devidamente instruído e com manifestação favorável das autoridades escolares ao acolhimento do solicitado na inicial, o processo veio ter a este Conselho por intermédio do Gabinete do Sr.Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1.- Trata-se de caso de aluno de nacionalidade brasileira que, após ter concluído o ensino de 1º grau, em 1975, no Brasil ,transferiu-se para a Espanha onde, segundo comprova sua documentação realizou dois anos de estudos no Instituto Politécnico Nacional de Cartagena.

2.2. Regressando ao Brasil, requereu, aos 17/12/80,o reconhecimento da equivalência desses estudos e, no ano seguinte (1981),teve sua matrícula efetuada na 2a série da Habilitação Profissional Técnico em Mecânica, no Instituto Pentágono de Ensino, de Santo André/SP, Concluiu a referida habilitação em 1983, sem que, no decorrer desse tempo, houvessem sido tomadas quaisquer providências no tocante ao seu pedido de equivalência,cujas razões os autos não esclarecem. Foi submetido aos processos de adaptação julgados necessários e teve seu nome incluído em lauda.

2.3.- Considerando-se que a falha que caracterizou a irregularidade objeto dos autos restringe-se ao âmbito administrativo e levando-se em conta que o aluno cumpriu o currículo pleno da escola, de destino ,somos pelo acatamento da petição solicitada pelo instituto Pentágono de En-

2.4. "Segundo orientação na época e a legislação então vigente, Deliberação CEE 19/72, o interessado deveria dar entrada no requerimento e documentação na Divisão Regional de Ensino e não na Escola, a qual, entretanto, não orientou nem atendeu à solicitação do requerente que concluiu o curso em 1983, ser que quaisquer providências fossem tomadas no decorrer dos três anos (1981, 1982 e 1983)".

3. CONCLUSÃO:

3.1.- Os estudos realizados por JOSÉ SERRANO CILLER no Instituto Politécnico Nacional de Cartagena, em Cartagena (Espanha), são declarados equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

3.2.- Convalida-se, por conseguinte, sua matrícula na 2ª série do 2º grau - Habilitação Profissional técnico em Mecânica, no Instituto Pentágono de Ensino, de Santo André/SP, no ano de 1981, bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados neste estabelecimento de ensino.

3.3. Advirta-se a escola pela omissão quando da prestação de informações ao aluno JOSÉ SERRANO CILLER, por ocasião da solicitação de regularização de sua vida escolar.

CESG, aos 31 de outubro de 1984

a) CONSº HÉLIO JORGE DOS SANTOS

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 07 de novembro de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

DELIBERAÇÃO PO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.